



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.003872/2006-86
Recurso nº 343.872 Voluntário
Acórdão nº **2102-01.510 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria ITR
Recorrente AGROPECUÁRIA PARALELO 10 LTDA.
Recorrida DRJ em CAMPO GRANDE-MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ITR. ÁREAS DE RESERVA LEGAL. OBRIGATORIEDADE DE AVERBAÇÃO DA ÁREA NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS ANTERIOR AO FATO GERADOR.

A averbação cartorária da área de reserva legal é condição imperativa para fruição da benesse em face do ITR, sempre lembrando a relevância extrafiscal de tal imposto, quer para os fins da reforma agrária, quer para a preservação das áreas protegidas ambientalmente, neste último caso avultando a obrigatoriedade do registro cartorário, condição especial para proteção da área de reserva legal.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti (relatora) e Atilio Pitarelli. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rubens Mauricio Carvalho.

Assinado Digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti – Relatora

Assinado digitalmente.

Rubens Mauricio Carvalho - Redator designado

EDITADO EM: 24/08/2011

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Rubens Mauricio Carvalho, Nubia Matos Moura, Atilio Pitarelli, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Carlos Andre Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Em face da contribuinte acima identificada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/09 para exigência do Imposto Territorial Rural (ITR) em razão da revisão da DITR entregue para o exercício de 2002, relativamente ao imóvel denominado “Fazenda Paralelo 10”, localizado no Município de Aripuanã - MT.

De acordo com os esclarecimentos constantes do Auto, o lançamento decorreu da glosa das áreas declaradas como sendo de utilização limitada (reserva legal, que fora averbada a menor do Registro de Imóveis e sem apresentação do ADA) e de exploração extrativa (Plano de Manejo comprovado era menor que o declarado) no imóvel.

Através deste lançamento, foram alteradas as áreas declaradas pela contribuinte da seguinte forma (cf. quadro de fls. 02):

2002	Declarado	Considerado no lançamento
Área de Utilização Limitada	20.000,0	0,0
Exploração Extrativa	4.800,0	3.000,0

Cientificada do lançamento, a Interessada apresentou a Impugnação de fls. 90/101, por meio da qual alegou que encontrara um ADA apresentado ao Ibama no ano de 2000, e que a área de reserva legal de seu imóvel corresponderia a 80% do mesmo, nos termos da lei. Alegou ainda que o imóvel tinha área de preservação permanente, a qual, apesar de não ter sido declarada efetivamente existia e deveria ser reconhecida.

Na análise de tais alegações, os membros da DRJ em Brasília decidiram pela parcial manutenção do lançamento, acolhendo, como comprovadas as seguintes áreas, *verbis*:

Assim, com base no ADA de 2000, é possível afastar a tributação do ITR relativo às áreas de preservação permanente no total de 2.702,1 ha e da área de reserva legal de 12.500,0 ha, para o exercício de 2002.(...)

Consideraram como não impugnada a parcela do lançamento relativa à glosa da área declarada como sendo de exploração extrativa.

Inconformada com tal decisão, a contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 125/137, por meio do qual reitera os argumentos expostos em sede de impugnação, discorrendo sobre o conceito de reserva legal. Alegou que a própria Secretaria Estadual do Meio Ambiente de Mato Grosso emitiu termo de retificação da área de reserva legal de seu imóvel, ampliando-a para 80%. Em seguida, discorreu sobre os julgados do STJ acerca da

inexigibilidade do ADA para fins de redução da base de cálculo do ITR, trazendo também à colação os julgados do Conselho de Contribuintes a respeito da matéria.

Os autos então foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relator

A contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 23.06.2008, como atesta o AR de fls. 124. O Recurso Voluntário foi interposto em 16.07.2008 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de lançamento decorrente da glosa das áreas declaradas pela Recorrente como sendo de utilização limitada (reserva legal), bem como de exploração extrativa.

A decisão recorrida já reconheceu em parte o direito da Recorrente, tendo também considerado como não impugnada a parcela do lançamento relacionada à glosa da área de exploração extrativa.

Sendo assim, a questão que chega a esta Turma para julgamento diz respeito somente à glosa da área de reserva legal, cujos dados são os seguintes, após a decisão recorrida (que também reconheceu a existência de área de preservação permanente, mesmo que não declarada):

2002	Declarado	Considerado no lançamento	Considerado pela DRJ
Área de Utilização Limitada	20.000,0	0,0	12.500,0
Área de Preservação Permanente	0,0	0,0	2.702,1

Sustenta a Recorrente que a efetiva área de reserva legal existente em seu imóvel é de 20.000,0 hectares, pois corresponderia a 80% do total da propriedade, nos termos do que determina a legislação em vigor.

Este argumento, porém, não foi acolhido pela decisão recorrida, já que no ADA apresentado pela Recorrente para o ano de 2000 constava apenas a existência de 12.500,0 hectares de área de reserva legal (percentual correspondente a 50% da área total do imóvel). Por isso, somente esta área foi acolhida como comprovada.

A decisão recorrida, em entendimento que corroborou o esposado pela autoridade lançadora, entendeu que somente poderiam ser reconhecidas como comprovadas as áreas devidamente declaradas em ADA para fins de redução do ITR.

Por outro lado, de acordo com a defesa da Recorrente, a exigência de apresentação do ADA como condição para a exclusão das áreas de reserva legal e preservação permanente para fins de apuração do ITR não encontra amparo na jurisprudência, e por isso não poderia impedir a exclusão das mesmas em sua DITR.

Há que se analisar então se é efetivamente necessária a apresentação do ADA para fins de exclusão das áreas de reserva legal e preservação permanente da tributação pelo ITR, e ainda qual seria o prazo legal para a sua apresentação nestes casos.

No que diz respeito à exigência deste documento, é de se ressaltar que desde a edição da Lei nº 10.165/2000 – que acrescentou o art. 17-O à Lei nº 6.938/81 - a obrigação de apresentação do ADA para fins de exclusão das áreas referidas do cálculo do ITR passou a ser veiculada em lei, e por isso mesmo exigível de todos os contribuintes, *verbis*:

"Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria." (NR)

"§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA." (AC)

"§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória." (NR)

(...)

A referida norma, como se vê, passou a determinar a obrigatoriedade de apresentação do ADA para fins de redução do valor devido a título de ITR, ou seja, para exclusão das áreas de reserva legal e utilização limitada. Daí porque a partir do exercício 2001 a apresentação do ADA é, de fato, um requisito para tal.

No entanto, esta norma é silente no que diz respeito ao prazo para sua apresentação. Sendo assim, é de se concluir que a apresentação deste documento ao Ibama é obrigatória - a partir de 2001 - como condição para a exclusão das áreas de reserva legal e preservação permanente da tributação pelo ITR, mas que o prazo para esta apresentação não deve necessariamente se dar dentro do tempo pretendido pelas autoridades fiscais (de 6 meses).

Na hipótese em exame, a Recorrente trouxe aos autos cópia de dois ADA.

O primeiro deles foi apresentado ao Ibama em 23.02.2000, e foi considerado como válido pela decisão recorrida, que acabou por reconhecer a existência das áreas lá declaradas (12.500,0 hectares de reserva legal e 2.702,1 hectares de área de preservação permanente).

O segundo deles foi apresentado ao Ibama em 31.10.2006 e atesta a existência de uma área de reserva legal de 20.000,0 hectares.

Sendo assim, a Recorrente demonstrou ter atendido à exigência legal de apresentar tal documento.

Por outro lado, merece acolhida a alegação da Recorrente de que a área de reserva legal averbada para seu imóvel correspondia a 50% de sua área total, na medida em que a legislação em vigor no momento da averbação previa este percentual legal para a área de reserva. Segundo sua defesa, com a alteração na legislação, a área de reserva legal na área em que está localizada passou a corresponder a 80% do imóvel.

Tais argumentos são corroborados pelo laudo de fls. 79, segundo o qual a Secretaria Estadual do Meio Ambiente – SEMA/MT já emitira Termo de Retificação de averbação de reserva legal.

Estes termos foram devidamente anexados ao autos às fls. 62/69, dos quais é possível confirmar que a área total da propriedade é de 25.002.,9179 hectares, sendo que 20.004.6579 correspondem à “reserva legal existente”.

Tais documentos, a meu ver, são suficientes a demonstrar a efetiva existência da referida área de reserva legal declarada (de 20.000,0), objeto de glosa por meio do lançamento em exame.

Assim, VOTO no sentido de DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti

Voto Vencedor

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho, Redator-designado.

Dirirjo da ilustre relatora, exclusivamente, em relação à questão da obrigatoriedade da averbação na matrícula do imóvel para fruição da benesse em face do ITR.

Assim, passo a verificar a existência do requisito formal da averbação na matrícula do imóvel para fruição do benefício no âmbito do ITR para a área de reserva legal.

Em relação à área de reserva legal, assim versa o art. 10, § 1º, II, “a”, da Lei nº 9.393/96, *verbis*:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - Omissis;

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

A Lei tributária assevera que a área de reserva legal, prevista no Código Florestal (Lei nº 4.771/65), pode ser excluída da área tributável. Já no art. 16 da Lei nº 4.771/65 definem-se os percentuais de cobertura florestal a título de reserva legal que devem ser preservados nas diferentes regiões do país e determina que a área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área.

A questão que logo se aventa é sobre a obrigatoriedade de averbação da reserva legal para fruição do benefício no âmbito do ITR, já que a Lei nº 9.393/96 assevera a exclusão da área de reserva legal, porém remetendo-a ao Código Florestal, não havendo, especificamente, uma obrigação de averbação na Lei tributária.

Quanto à obrigatoriedade da averbação da área de reserva legal, em sentido lato, parece que não há qualquer dúvida, pois inclusive há norma editada pelo Poder Executivo, com supedâneo na Lei nº 9.605/98 (Lei dos crimes ambientais), que considera tal comportamento uma infração administrativa, com aplicação de multas pecuniárias, conforme art. 55 do Decreto nº 6.514/2008, sendo certo que o Poder Judiciário vem ratificando a obrigatoriedade da averbação da reserva legal, como se pode ver no REsp 927.979 – MG, julgado pela Primeira Turma em 31/05/2007, relator o Ministro Francisco Falcão, unânime, assim ementado:

**DIREITO AMBIENTAL. ARTS. 16 E 44 DA LEI Nº 4.771/65.
MATRÍCULA DO IMÓVEL. AVERBAÇÃO DE ÁREA DE
RESERVA FLORESTAL. NECESSIDADE.**

I - A questão controvertida refere-se à interpretação dos arts. 16 e 44 da Lei n. 4.771/65 (Código Florestal), uma vez que, pela exegese firmada pelo aresto recorrido, os novos proprietários de imóveis rurais foram dispensados de averbar reserva legal florestal na matrícula do imóvel.

II - "Essa legislação, ao determinar a separação de parte das propriedades rurais para constituição da reserva florestal legal, resultou de uma feliz e necessária consciência ecológica que vem tomando corpo na sociedade em razão dos efeitos dos desastres naturais ocorridos ao longo do tempo, resultado da degradação do meio ambiente efetuada sem limites pelo homem. Tais consequências nefastas, paulatinamente, levam à conscientização de que os recursos naturais devem ser utilizados com equilíbrio e preservados em intenção da boa qualidade de vida das gerações vindouras" (RMS nº 18.301/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03/10/2005).

III - Inviável o afastamento da averbação preconizada pelos artigos 16 e 44 da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), sob pena de esvaziamento do conteúdo da Lei. A averbação da reserva legal, à margem da inscrição da matrícula da propriedade, é consequência imediata do preceito normativo e está colocada entre as medidas necessárias à proteção do meio ambiente, previstas tanto no Código Florestal como na Legislação extravagante.

IV - Recurso Especial provido. (grifou-se)

Na linha acima, não se pode deixar de fazer uma leitura combinada das Leis nº 9.393/96 e 4.771/65, devendo ser reconhecido que a obrigatoriedade da averbação da reserva legal transcende em muito o direito tributário, sendo uma medida de garantia de preservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as atuais e futuras gerações, conforme insculpido no art. 225 da Constituição Federal.

Ora se averbação da reserva legal chega a ser objeto de multa pecuniária administrativa específica, parece desarrazoado deferir o benefício tributário sem o cumprimento dessa medida, quando a própria Lei nº 9.393/96 defere a exclusão da área de reserva legal, prevista no Código Florestal, ou seja, é obrigatória a averbação na matrícula do imóvel e sem essa condição não há como o contribuinte se beneficiar da isenção pleiteada.

Ou seja, a averbação na matrícula do imóvel para as áreas de reserva legal constitui juridicamente o direito para que o contribuinte possa exercê-lo. sem ela, não há direito a ser exercido.

Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho, Redator-designado.

CÓPIA